

Documento 1

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

0600457-43.2024.6.21.0100

REI nº 060045743TAPEJARA-RS Acórdão de 22/07/2025

Relator(a): Des. Leandro Paulsen

DJE 138, data 29/07/2025

PARTE ELEICAO 2024 EVANIR WOLFF PREFEITO

PARTE ELEICAO 2024 EVANIR WOLFF PREFEITO

PARTE ELEICAO 2024 RODINEI BRUEL VICE-PREFEITO

PARTE ELEICAO 2024 RODINEI BRUEL VICE-PREFEITO

PARTE EVANIR WOLFF

PARTE EVANIR WOLFF

PARTE Procurador Regional Eleitoral

PARTE RODINEI BRUEL

PARTE RODINEI BRUEL

PARTE TAPEJARA MINHA TERRA, MEU ORGULHO! [MDB/PL/Federação PSDB

CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - TAPEJARA - RS

PARTE TAPEJARA MINHA TERRA, MEU ORGULHO! [MDB/PL/Federação PSDB

CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - TAPEJARA - RS

Anotações do Processo

Ementa

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSOS. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS EM ANO ELEITORAL. USO DE PRÉDIO PÚBLICO PARA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. UTILIZAÇÃO DE CORES DA CAMPANHA EM BENS PÚBLICOS. USO DE SERVIDOR EM ATIVIDADE DE CAMPANHA DURANTE O EXPEDIENTE. MULTA MANTIDA. CASSAÇÃO AFASTADA. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recursos interpostos por coligação e pelos candidatos eleitos prefeito e vice-prefeito contra sentença que julgou parcialmente procedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) e reconheceu a prática de condutas vedadas previstas nos incisos I e III do art. 73 da Lei n. 9.504/97, aplicando multa individual a cada candidato representado.

1.2. A Coligação autora da AIJE requer a cassação dos diplomas e a inelegibilidade dos candidatos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.1. Definir se houve cerceamento de defesa por indeferimento da produção de prova testemunhal.

2.2. Verificar a ocorrência de condutas vedadas nos termos do art. 73, incisos I e III, da Lei n. 9.504/97.

2.3. Avaliar se as condutas possuem gravidade suficiente para ensejar a cassação do diploma.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa em face do indeferimento de produção de prova testemunhal, pois os candidatos não apresentaram o rol de testemunhas no momento processual próprio, caracterizando a preclusão.

3.2. Mérito.

3.2.1. Filiação de pessoas realizada no gabinete do prefeito durante o ano eleitoral.

3.2.1.1. Reconhecimento da conduta vedada. Demonstrado o uso das dependências do gabinete do prefeito para promover filiações à agremiação da qual o candidato à reeleição pertencia, em afronta ao que dispõe o art. 73, inc. I, da Lei das Eleições, que apenas excepciona o uso de prédios públicos para a realização de convenção partidária. Não sendo o local de livre acesso aos demais concorrentes, resta caracterizado o rompimento da igualdade na disputa.

3.2.2. Utilização das cores do partido em prédios públicos.

3.2.2.1. Reconhecimento da conduta vedada. Evidenciada, durante o processo eleitoral, a pintura em vários prédios públicos das mesmas cores e tonalidades da campanha. E, em um município pequeno, essa prática tem a aptidão de gerar no eleitor uma predisposição a apoiar o candidato, diante da identidade visual com os logradouros públicos.

3.2.3. Utilização de servidor público em horário de expediente para participação em atos de campanha.

3.2.3.1. Reconhecimento da conduta vedada. Verificada, pelo conjunto probatório, consubstanciado em informações acerca da carga horária e da jornada de trabalho do servidor, aliada à demonstração de que não se encontrava em gozo de férias ou licença e sua assinatura na ata da reunião, a violação ao disposto no art. 73, inc. III, da Lei n. 9.504/97.

3.2.3.2. A portaria que teria concedido folga ao servidor não se presta a afastar a caracterização da conduta vedada, pois se trata de documento isolado, firmado pelo Secretário Municipal de Administração e Planejamento, autoridade presente no evento de filiação ao partido no gabinete do prefeito. Ademais, apesar de a defesa afirmar que o servidor teria formalizado o pedido de folga naquele dia, nenhuma comprovação foi apresentada.

3.2.4. Distribuição de material de construção em troca de votos de eleitores.

3.2.4.1. A captação ilícita de sufrágio somente se aperfeiçoa quando alguma das ações típicas elencadas no art. 41–A da Lei n. 9.504/97, cometidas durante o período eleitoral, estiver, intrinsecamente, associada ao objetivo específico de agir do agente, consubstanciado na obtenção do voto do eleitor.

3.2.4.2. No caso, as provas apresentadas não demonstram a ocorrência do ilícito, pois não foi comprovado que os candidatos tenham praticado ou autorizado qualquer das ações descritas no art. 41–A da Lei n. 9.504/97, nem mesmo por intermédio de terceiros, em troca de votos.

3.2.5. Distribuição de brindes.

3.2.5.1. A distribuição de brindes (canecas) pelos candidatos aos eleitores é conduta proibida pelo art. 39, § 6º, da Lei n. 9.504/97. Na espécie, não houve comprovação em relação ao momento e à origem dos brindes, de modo que não se revela possível a caracterização do ilícito.

3.3. As condutas vedadas reconhecidas não possuem gravidade suficiente a alterar o resultado da opção democrática dos eleitores, titulares da soberania popular expressa nos votos. Mantida a sentença que reconheceu as condutas vedadas e aplicou multa a cada candidato, sem incidência da sanção de cassação dos diplomas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Afastada a matéria preliminar. Recursos desprovidos.

Teses de julgamento: “1. A ausência de apresentação do rol de testemunhas no momento oportuno acarreta preclusão e não configura cerceamento de defesa. 2. O uso de bens públicos, como o gabinete do prefeito, no ano eleitoral, para filiação partidária caracteriza conduta vedada nos termos do art. 73, inc. I, da Lei n. 9.504/97. 3. A pintura de prédios públicos com cores idênticas às da campanha, sem justificativa, constitui desvio de finalidade e conduta vedada. 4. A atuação de servidor público em ato de campanha durante o expediente viola o art. 73, inc. III, da Lei das Eleições. 5. Na hipótese, as condutas vedadas reconhecidas, por si sós, não possuem gravidade suficiente para justificar a cassação do diploma dos candidatos eleitos.”

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.504/97, arts. 39, § 6º; 41–A; 73, incs. I e III; Resolução TSE n. 23.610/19, art. 29, § 3º; LC n. 64/90, art. 22.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgRg–Rp n. 1176, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 22.3.2007; TSE, AI n. 000186684.2012.6.13.0282/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 02.02.2017.

Decisão

Por unanimidade, rejeitaram a matéria preliminar e, no mérito, negaram provimento aos recursos.

Composição: DESEMBARGADORES MARIO CRESPO BRUM, MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ, VOLNEI DOS SANTOS COELHO, NILTON TAVARES DA SILVA, FRANCISCO THOMAZ TELLES, CAROLINE AGOSTINI VEIGA e LEANDRO PAULSEN.

Dou fê.

Porto Alegre, 22 de julho de 2025.

JUCIRA DE FATIMA DA SILVEIRA SILVEIRA,

Seção de Apoio às Sessões Plenárias e Registro de Julgamentos,

Coordenadoria de Sessões/Secretaria Judiciária.

Observações Gerais

Eleições 2024